

### Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04



# COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Projeto de Lei 002/2016 Origem: Poder Legislativo

Von servicionide de Carona de Carona de Carona de Carona de Carona (200). Sala das sessoes 29 11 2016.

Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Belém de Maria para o período da Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências.

Secretario

Relatora: Ver. JAILMA FABIANA SILVA

A Comissão Permanente de Justiça e Redação recebeu da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, o Projeto de Lei do Executivo nº 002/2016 do legislativo, que fixa os subsídios dos Vereadores para o período da Legislatura de 2017 a 2020.

O Projeto de Lei em epígrafe foi protocolado na Secretaria Administrativa deste Poder Legislativo em 23 de novembro de 2016, e apresentado ao Plenário na 5ª Sessão Ordinária do 4º Período Legislativo, realizada no dia 23 de novembro de 2016.

Em seguida, foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto em tela, para prolatação de Parecer técnico-jurídico, na forma do que dispõe o Art. 59, Incisos I, II e III do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, através do Ofício PL 070 de 24 de novembro de 2016, e recebido por esta Comissão na mesma data.

É o relatório.

Passo a opinar:

nais Dominique B. Beserra OABPE 37824



### Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04



## 1 - ASPECTOS PROCESSUAIS DO PARECER JURÍDICO DA CJR À LUZ DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA

Os pareceres técnico-jurídicos da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, Ente Federativo (Art. 1º, CF), dotado de autonomia municipal na forma do disposto no Art. 18 da Carta Magna Constitucional, e na forma do que prevê a Norma em espécie, Resolução 07 de 20 de setembro de 1991 que instituiu o Regimento Interno da Casa Legislativa, devem, por processualística administrativa seguir os passos procedimentais, trazendo ao seu bojo preliminarmente os aspectos de caráter constitucional, legal, regimental, aspecto formal, e aspecto redacional e gramatical, pelo que passa a expor:

#### 2 - QUANTO AO ASPECTO CONSTITUCIONAL -

É cediço que os municípios brasileiros são entes-federativos dotados de autonomia, consoante o que dispõe o art. 18 da CF/88, regendo-se por sua Lei Orgânica na forma do Art. 29 do mesmo digesto. Portanto, é o Município autônomo para legislar sobre assuntos de seu interesse.

É de competência do Poder Legislativo a fixação dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais consoante disposição contida no Art. 29, V da CF/88, vejamos:

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

Grifos nossos

Thais Dominique B. Beserr OABIPE 37824

Rua Capitão José de Gouveia, 55, Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE | Fone: (81) 3686.1166 E-mail: CMV\_@hotmail.com



### Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04

#### 3 - QUANTO À LEGALIDADE -

O Projeto de Lei em tela encontra amparo legal, constituindo-se matéria de iniciativa do Poder Legislativo consoante disposições constitucionais, e no tocante ao Regimento Interno da Casa Legislativa, está em consonância com as regras regimentais, no que, após deliberação pelo Plenário da Câmara pelo *quorum* de sua maioria simples, *in casu* pela vontade da maioria dos vereadores presentes em número superior pelo menos à metade mais um da totalidade dos membros da câmara, *in casu*, 06 (seis), na forma do que dispõe o **Art. 70, II**, do Regimento Interno da Casa Legislativa.

#### 4 - QUANTO AO ASPECTO REGIMENTAL-

O Projeto de Lei apresentado encontra amparo regimental, constituindo-se em matéria de ordem pública e de apreciação do Poder Legislativo.

Ademais, cumprido o Requisito da prévia apreciação da matéria por esta Comissão, segue o mesmo apto para apresentação e deliberação em plenário, conforme prevê o Art. 60 do RI desta Casa Legislativa:

Art. 60 — Nenhuma proposição será submetida à apreciação plenária senão depois de previamente submetida à apreciação da Comissão de Justiça e Redação, salvo se esta não se pronunciar dentro do prazo legal.

#### 5 - ASPECTO FORMAL

O Projeto em comento, no seu aspecto formal, apresentou-se de forma coaduzente, não necessitando de emendas.

### 6 - ASPECTO REDACIONAL E GRAMATICAL

Analisado atentamente, o Projeto de Lei apresenta boa redação, linearidade clareza, bem como não se vislumbra qualquer

S Dominique B. Beserr OABPE 37824

Thais Do



### Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04

Ex vi, CONCLUI esta Relatora que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, restando tão somente o seu encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento para prolatação de Parecer na esfera de sua Competência.

É o parecer.

s.m.j.

É COMO VOTO.

Ver. Jailma Fabiana Silva Relatora

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Acolhendo o parecer da Relatora, esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, o Projeto de Lei nº 002/2016 encontra-se em consonância com os aspectos constitucionais, legais e regimentais, dessa forma emitindo parecer favorável ao seguimento da matéria.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2016.

Acompanham o voto da Relatora:

o helina do Mexenent Ver. Edvaldo Lucena do Mascimento / Membro

Ver. José Arnaldo da Silva - Rresidente

Bela. Thais Dominique B. Beserra Assessora Jurídica - OABPE 37.824